



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795318 - SP(2024/0439459-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOEL TADEU GARCIA COITINHO
ADVOGADOS : JULIO CESAR FEDEROWICZ - PR054905
EMANUELLA RODRIGUES ELOI - SP422644
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS : RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118
AGRAVADO : JOEL TADEU GARCIA COITINHO
ADVOGADOS : JULIO CESAR FEDEROWICZ - PR054905
EMANUELLA RODRIGUES ELOI - SP422644
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS : RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
RODRIGO EL KOURY DAOUD - DF060727
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. SUCESSÃO PROCESSUAL DEFERIDA. PRESCRIÇÃO DIRETA RECONHECIDA NA ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE JOEL TADEU GARCIA COITINHO

1. Execução de título extrajudicial extinta em primeira instância pelo reconhecimento da prescrição, sem condenação em honorários advocatícios. O Tribunal de justiça manteve a ausência de

condenação em honorários, com fundamento no princípio da causalidade, embora tenha reclassificado a prescrição como direta. Recurso especial busca a fixação de verba honorária.

2. Discute-se a obrigatoriedade de condenação do exequente em honorários advocatícios na hipótese de extinção da execução por prescrição direta, quando a ação foi ajuizada em decorrência do inadimplemento do executado.

3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que, extinta a execução em virtude da prescrição, a fixação dos ônus sucumbenciais deve ser pautada pelo princípio da causalidade.

4. Tendo o executado dado causa ao ajuizamento da demanda por sua inadimplência, não se afigura razoável condenar o credor, já frustrado em seu direito de crédito, ao pagamento de honorários.

5. Acórdão recorrido, ao aplicar o princípio da causalidade para afastar a condenação em honorários, alinhou-se ao entendimento desta Corte.

6. Dissídio jurisprudencial não configurado. Ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO BANCO CITIBANK S. A. (SUCEDIDO PELO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CF)

1. O exequente interpôs recurso especial alegando negativa de prestação jurisdicional e violação de dispositivos processuais, por entender que a decisão de prescrição não poderia ter sido estendida aos demais coexecutados, configurando julgamento *extra petita*.

2. Analisa-se a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, julgamento *extra petita* e o alcance da prescrição quanto aos coexecutados que não integraram a exceção de pré-executividade.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal, embora de forma contrária aos interesses do recorrente, manifesta-se fundamentadamente sobre as questões que lhe foram submetidas.

4. A Corte local consignou que os argumentos sobre a situação dos demais coexecutados constituíam inovação recursal, matéria não suscitada em momento oportuno contra a sentença.

5. Pretensão de rever conclusão sobre preclusão e inovação recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório e da marcha processual, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795318 - SP(2024/0439459-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOEL TADEU GARCIA COITINHO
ADVOGADOS : JULIO CESAR FEDEROWICZ - PR054905
EMANUELLA RODRIGUES ELOI - SP422644
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS : RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118
AGRAVADO : JOEL TADEU GARCIA COITINHO
ADVOGADOS : JULIO CESAR FEDEROWICZ - PR054905
EMANUELLA RODRIGUES ELOI - SP422644
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS : RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
RODRIGO EL KOURY DAOUD - DF060727
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. SUCESSÃO PROCESSUAL DEFERIDA. PRESCRIÇÃO DIRETA RECONHECIDA NA ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE JOEL TADEU GARCIA COITINHO

1. Execução de título extrajudicial extinta em primeira instância pelo reconhecimento da prescrição, sem condenação em honorários advocatícios. O Tribunal de justiça manteve a ausência de

condenação em honorários, com fundamento no princípio da causalidade, embora tenha reclassificado a prescrição como direta. Recurso especial busca a fixação de verba honorária.

2. Discute-se a obrigatoriedade de condenação do exequente em honorários advocatícios na hipótese de extinção da execução por prescrição direta, quando a ação foi ajuizada em decorrência do inadimplemento do executado.

3. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no sentido de que, extinta a execução em virtude da prescrição, a fixação dos ônus sucumbenciais deve ser pautada pelo princípio da causalidade.

4. Tendo o executado dado causa ao ajuizamento da demanda por sua inadimplência, não se afigura razoável condenar o credor, já frustrado em seu direito de crédito, ao pagamento de honorários.

5. Acórdão recorrido, ao aplicar o princípio da causalidade para afastar a condenação em honorários, alinhou-se ao entendimento desta Corte.

6. Dissídio jurisprudencial não configurado. Ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO BANCO CITIBANK S. A. (SUCEDIDO PELO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CF)

1. O exequente interpôs recurso especial alegando negativa de prestação jurisdicional e violação de dispositivos processuais, por entender que a decisão de prescrição não poderia ter sido estendida aos demais coexecutados, configurando julgamento *extra petita*.

2. Analisa-se a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, julgamento *extra petita* e o alcance da prescrição quanto aos coexecutados que não integraram a exceção de pré-executividade.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal, embora de forma contrária aos interesses do recorrente, manifesta-se fundamentadamente sobre as questões que lhe foram submetidas.

4. A Corte local consignou que os argumentos sobre a situação dos demais coexecutados constituíam inovação recursal, matéria não suscitada em momento oportuno contra a sentença.

5. Pretensão de rever conclusão sobre preclusão e inovação recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório e da marcha processual, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recurso especial interpostos por BANCO CITIBANK S.A. (CITIBANK), sucedido por FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO CF (FUNDO), e por JOEL TADEU GARCIA COITINHO (JOEL) contra decisões que inadmitiram seus respectivos recursos especiais.

JOEL, em seu apelo (e-STJ, fls. 649 a 665), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegou violação do art. 85 do CPC e dissídio jurisprudencial, insistindo na tese de que, extinta a execução por sua iniciativa, seria devida a fixação de honorários em seu favor.

O CITIBANK, por sua vez (e-STJ, fls. 710 a 727), com base na alínea *a*, apontou ofensa aos arts. 489, § 1º, 1.022, 490, 492, 494, I, e 239, § 1º, todos do CPC, bem como ao art. 6º, I, da Lei nº 11.101/2005. Sustentou, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional; **(2)** julgamento *extra petita*, pois a prescrição foi estendida a partes que não a pleitearam; e **(3)** erro no reconhecimento da prescrição quanto aos demais executados, que teriam comparecido espontaneamente aos autos ou, no caso da FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. (FERTIMOURÃO), estaria com o prazo prescricional suspenso em virtude da falência.

Ambos os recursos especiais tiveram o seguimento negado na origem (e-STJ, fls. 786 a 788 e 789 a 791), o que deu ensejo aos presentes agravos (e-STJ, fls. 794 a 813 e 815 a 829).

Foram apresentadas contrarrazões por todas as partes (e-STJ, fls. 738 a 751, 753 a 769 e 833 a 850).

Houve petições do FUNDO e do CITIBANK noticiando a cessão de crédito e requerendo a sucessão processual (e-STJ, fls. 869 e 970), bem como da MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. requerendo a regularização de sua representação processual (e-STJ, fls. 972 a 1.009).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, defiro os pedidos de sucessão processual formulados pelo FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO CF (e-STJ, fl. 869) e pelo BANCO CITIBANK S.A. (e-STJ, fl. 970), para que o primeiro passe a figurar no polo ativo da demanda, em substituição ao segundo.

Defiro, igualmente, o pedido da MASSA FALIDA DE FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. (e-STJ, fls. 972 a 1.009) para regularização de sua representação processual, que passará a ser exercida pela administradora judicial nomeada.

Determino à Secretaria que proceda às devidas anotações e retificações nos registros do processo, incluindo a habilitação dos novos patronos indicados.

Os agravos são espécies recursais cabíveis, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das decisões recorridas. CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame conjunto dos recursos especiais, que não merecem provimento.

(1) Do recurso especial de JOEL TADEU GARCIA COITINHO (JOEL)

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, JOEL apontou violação do art. 85 do CPC, sustentando ser devida a condenação do FUNDO em honorários advocatícios em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade que extinguiu a execução, além de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

A irresignação, no entanto, não se sustenta.

O Tribunal paulista, em acórdão de relatoria do Desembargador Miguel Petroni Neto, embora tenha reconhecido que a prescrição ocorrida foi a direta, e não a intercorrente, manteve o afastamento da condenação em honorários com base no princípio da causalidade.

Extraí-se do acórdão recorrido o seguinte trecho:

*É certo que o reconhecimento da prescrição intercorrente não atrairia a sucumbência para o exequente, mas não se pode descurar que foi a inadimplência dos executados que deu origem ao ajuizamento da execução, cabendo, portanto, a aplicação do princípio da causalidade.
[...]*

Realmente, se o esvaziamento da ação se faz por causa alheia às partes, não há, em rigor, vencedor ou vencido na lide, donde se impõe a aplicação do princípio da causalidade. E no caso, como já mencionado, quem deu causa à instauração da ação executiva foram os devedores, com a não quitação do débito nos moldes contratados e nem mesmo no curso do processo. Resulta razoável assim que a parte devedora não pode se beneficiar com o não cumprimento de sua obrigação. (e-STJ, fls. 497 a 502).

Tal entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que se orienta no sentido de que, em casos de extinção da execução pela prescrição, a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais deve ser analisada sob a ótica do princípio da causalidade, insculpido no art. 85, § 10, do CPC. Foi o inadimplemento de JOEL

que deu causa ao ajuizamento da demanda executiva. Dessa forma, atribuir ao credor, que já se viu frustrado na satisfação de seu crédito, o ônus adicional de arcar com os honorários advocatícios, seria beneficiar indevidamente o devedor, que não cumpriu com sua obrigação.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já pacificou que, mesmo havendo resistência do exequente, prevalece o princípio da causalidade para isentá-lo do pagamento dos ônus sucumbenciais quando a execução é extinta pela prescrição intercorrente, pois a causa primária do processo foi o inadimplemento do devedor. Embora o caso trate de prescrição direta, a mesma lógica se aplica, porquanto o fator determinante para a instauração da lide foi a conduta do executado.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA EXECUÇÃO EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PRECEDIDO DE RESISTÊNCIA DO EXEQUENTE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1

. A controvérsia cinge-se em saber se a resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela prescrição.

2 . Segundo farta jurisprudência desta Corte de Justiça, em caso de extinção da execução, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, mormente quando este se der por ausência de localização do devedor ou de seus bens, é o princípio da causalidade que deve nortear o julgador para fins de verificação da responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais.

3. Mesmo na hipótese de resistência do exequente - por meio de impugnação da exceção de pré-executividade ou dos embargos do executado, ou de interposição de recurso contra a decisão que decreta a referida prescrição -, é indevido atribuir-se ao credor, além da frustração na pretensão de resgate dos créditos executados, também os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da sucumbência, sob pena de indevidamente beneficiar-se duplamente a parte devedora, que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação, nem cumprirá.

4 . A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, não é a existência, ou não, de compreensível resistência do exequente à aplicação da referida prescrição. É, sobretudo, o inadimplemento do devedor, responsável pela instauração do feito executório e, na sequência, pela extinção do feito, diante da não localização do executado ou de seus bens.

5. A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não infirma nem supera a causalidade decorrente da

existência das premissas que autorizaram o ajuizamento da execução, apoiadas na presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo e no inadimplemento do devedor .

6. Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial da ora embargada.

(EAREsp 1.854.589/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 9/11/2023, CORTE ESPECIAL, DJe 24/11/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. REVISÃO .IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 e 83 DO STJ

1. Pagamento dos ônus sucumbenciais decorre de expressa previsão legal e independe do comportamento subjetivo processual das partes, derivando da relação de causa e efeito entre o comparecimento das partes em juízo e o resultado dessa atuação, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade .

2. Em regra, esta Corte não considera que o exequente, seja no cumprimento de sentença, seja no processo de execução, deu causa à instauração do processo simplesmente por não ter obtido, ao final, a satisfação de seu crédito. Precedente

3. Revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca da distribuição dos ônus da sucumbenciais feita com base no princípio da causalidade encontra óbice na Súmula n . 7 do STJ

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.263.465/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 12/3/2024, QUARTA TURMA, DJe 14/3/2024)

Quanto ao dissídio jurisprudencial apontado, os acórdãos paradigmas (REsp nº 1.825.340/RS e AgInt no AREsp nº 1.958.399/PR) não guardam similitude fática com o caso em apreço. No primeiro, a execução foi extinta por ilegitimidade passiva, situação em que o exequente efetivamente deu causa indevida à instauração do incidente processual ao direcionar a cobrança a quem não era devedor. No segundo, a discussão se deu no âmbito de execução fiscal com particularidades que não se amoldam ao presente caso. Desse modo, ausente a similitude fática, não há como conhecer do recurso pela alínea c.

(2) Do recurso especial do BANCO CITIBANK S.A. (sucedido pelo FUNDO)

No apelo, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, o BANCO (sucedido pelo FUNDO) apontou violação dos arts. **(1)** 489, § 1º, III e IV, 1.022, II, e 1.025 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; **(2)** 490 e 492 do CPC, por julgamento *extra petita*, ao estender a prescrição a partes que não a pleitearam; e (3)

494, I, c.c. 239, § 1º, do CPC, e 6º, I, da Lei nº 11.101/2005, por desconsiderar o comparecimento espontâneo dos demais executados e a suspensão da prescrição para a falida.

O recurso também não merece acolhida.

Primeiramente, afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de Justiça de São Paulo enfrentou as questões que lhe foram devolvidas, ainda que em sentido contrário à pretensão de FUNDO. Ao julgar os embargos de declaração, o TJSP consignou expressamente que os argumentos referentes à situação dos demais coexecutados não foram ventilados em momento oportuno, tratando-se de indevida inovação recursal, conforme se observa:

É que toda essa argumentação sobre a extinção da execução não poder atingir os demais coexecutados porque eles compareceram espontaneamente ao processo, suprimindo assim a falta de citação e, ainda, sobre a suspensão do prazo prescricional em relação à coexecutada Fertimourão em razão do processamento da sua recuperação judicial, nada disso foi ventilado durante o curso do processo, sendo vedado a esta C. Câmara a apreciação do tema, sob pena de violação ao disposto no artigo 1.013, “caput”, do Código de Processo Civil. [...] Trata-se o caso de mera inovação recursal, que não pode ser admitida. (e-STJ, fls. 703 a 707).

Dessa forma, o Tribunal paulista apresentou fundamentação para a não análise das teses, qual seja, a preclusão e a inovação recursal. Não há omissão, mas sim decisão fundamentada, o que afasta a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Acerca das demais violações apontadas (julgamento *extra petita* e desconsideração do comparecimento espontâneo e da falência), a pretensão do recorrente encontra óbice intransponível. O TJSP assentou que a sentença de primeiro grau extinguiu a execução de forma geral, sem especificar que a prescrição se aplicava apenas a JOEL, e que o CITIBANK, à época, não se insurgiu contra essa decisão por meio do recurso cabível.

Rever essa conclusão, para determinar se a matéria foi ou não suscitada no momento processual adequado ou se a sentença de fato transitou em julgado em relação aos demais executados, demandaria um reexame aprofundado de fatos e da marcha processual, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE . INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1 . O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. (...).

4. (...).

(AgInt no AREsp 2.437.840/GO, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 12/3/2024, QUARTA TURMA, DJe 18/3/2024)

Diante disso, a fundamentação do acórdão recorrido, baseada na ocorrência de inovação recursal e preclusão, permanece hígida e não pode ser afastada na via estreita do recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos para **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos especiais.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.795.318 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0439459-2

Número de Origem:

00337233520228260100 00338670920228260100 01606039220108260100 1606039220108260100
19312010 337233520228260100 33723352022826010000338670920228260100 338670920228260100
5830020101606039

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOEL TADEU GARCIA COITINHO

ADVOGADOS : JULIO CESAR FEDEROWICZ - PR054905

EMANUELLA RODRIGUES ELOI - SP422644

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S A

ADVOGADOS : RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217

MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461

BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099

RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118

AGRAVADO : JOEL TADEU GARCIA COITINHO

ADVOGADOS : JULIO CESAR FEDEROWICZ - PR054905

EMANUELLA RODRIGUES ELOI - SP422644

AGRAVADO : BANCO CITIBANK S A

ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108

RICARDO CHIAVEGATTI - SP183217

MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461

BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099

RODRIGO EL KOURY DAOUD - DF060727

RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026